

e

Y pmo como
M. e Cav. Sr.

Porbe a vclera copia do accordo
al margem da respectiva sentença
registrada deste Tribunal. Nic 5 de Fe
vereiro de 1870
Brito P.

Para cumprir o disposto no artigo 14 da lei de
18 de Setembro de 1828, tenho a honra de enviar a
V. Ex.^a a inclusa copia do accordo deste Tribunal
proferido nos autos de revista vindos do Tribu-
nal do Commercio de Pernambuco, entre par-
tes recorrente o Administrador da Massa falli-
da de Pedro da Silva Rego, e recorridos os Curado-
res Fiscaes da Massa fallida de Joaquim da Silva
Gomes & Companhia.

Deos Guarde a V. Ex.

Tribunal do Commercio da Capital do Imperio
rio 23 de Dezembro de 1869

Y pmo como
M. e Cav. Sr. Conselheiro Joaquim Marcellino de Brito
Presidente do Supremo Tribunal de Justica.

70 69

João Lopes da Silva Couto.

8
Cópia do Acordão pro-
ferido nos Autos de Revista
de Pernambuco, entre par-
tes como Recorrente o Admi-
nistrador da Mapa fallida
de Pedro da Silva Rego e Re-
corridos os Curadores Fis-
caes da Mapa fallida de Joa-
quim da Silva Gomes &
Companhia.

Acordão em Tribunal & Vistos, expostos e relatados es-
ter autos de Revista Commercial entre partes - Como
Recorrente - o Res. o Administrador da Mapa falli-
da de Pedro da Silva Rego, e como Recorridos os Auto-
res José Joaquim da Silva Gomes & Companhia
representados pelos Curadores Fiscaes da Mapa
fallida d'estes, julgando-os de novo na forma
da lei, mostra-se expedirem os Recorridos que o Re-
corrente seja condemnado a pagar-lhe integral-
mente a quantia de vinte Contos de Reis, e Custas;
e para isso allegão: - Que o Commercialite Pe-
dro da Silva Rego vendeira em trinta de Abril
de mil e oito Contos e setenta e seis a José Joaquim da
Silva Gomes & Companhia a prazo de setenta di-
as setenta saccos com algodão - mil Reis e setenta e
trinta e oito arrobas e trinta libras - a doze mil e
trezentos a arroba, accetando-lhe estes na mes-
ma data e em pagamento em duas letas a folhas
doze e folhas treze de dez Contos de Reis cada uma: -
Que na mesma data Pedro da Silva Rego entre-
gou a José Joaquim da Silva Gomes & Companhia
devidamente endofados e flod duas picas a qua

2

os quatro conhecimentos - folhas quinze a folhas
deze e folhas vinte a folhas vinte e uma do
algodão vendido, sendo os dois primeiros - de
Quin faveas - quinhentas e quarenta e duas ar-
robas e quinze libras de algodão - na Galera
- Stebonheath, e os outros dois - de duzentas faveas -
mil e noventa e seis arrobas e quinze libras de
algodão - na Galera - Emily, ambas do porto
de Macció para o de Liverpool: - Que, transfe-
ridas as ditas letras ao London & Brazilian Bank,
no dia do seu vencimento - em virtude de Junho
de mil e oitocentos e setenta e seis, José Joaquim da
Silva Gomes & Companhia as passaria: - Que José
Joaquim da Silva Gomes & Companhia, eligan-
do as referidas Galeras a Liverpool, e não po-
dendo pelos seus correspondentes Phipps & Com-
panhia - receber dos consignatarios e capitães
das mesmas Galeras as referidas faveas e ar-
rodões, que haviam comprado, em razão de se-
rem falsas as assignaturas d'elles, nos conheci-
mentos endossados, interporão em primeiro
e depois de sobre os protestos folhas quinze em
folhas de sete e folhas de nove em folhas vin-
te duas: - Que as únicas providencias que ti-
nhão a tomar os portadores dos conhecimentos
para resalva de direitos, são os protestos, que,
exigidos por lei, e uso do commercio, foram
interpostos: - Que os artigos quinhentos e oiten-
ta e tres e quinhentos e setenta e quatro do código
do commercio, além de não conterem uma obli-
gação relativa aos capitães, e outro - uma fa-
culdade aos portadores, não podião obrigar
e ser executados em paiz estrangeiro; e d'ahi

d'ahi, tomando-se inapplicaveis ao caso os cita-
dos artigos, as providencias-n'elles prescriptas-
nao podiao ser tomadas; e, quando podiam
ser, estavam malagao de serem apenas considera-
das como meios facultativos, de mais prompto
e seguro pagamento. - Que seria extraordinaria
e subversiva equiparar o Contracto, firma-
do por Conhecimentos, ao Contracto por Letras,
pondo em pé de igualdade as obrigações de
um e outros portadores, girando, tendo as letras
prazo certo de expedicao, apresentacao, e paga-
mento, e - vencidas - nao sao negociaveis, do co-
nhecimentos nao tem prazo de vencimento,
como e bastante explicito noCodigo do Commercio
a esse respeito no artigo quinhentos e oitenta e cin-
co, e representando a mercadoria, podem ser ne-
gociados depois da chegada d'ella ao posto do seu
destino; e ainda admittido o simile entre co-
nhecimentos e letras e seus portadores, os protes-
tos erao as providencias a tomar-se a vista da
nao entrega do algodao da parte dos Capitães das
Galeras *Steharneath* e *Emily* por serem falsas
as suas assignaturas nos Conhecimentos apresen-
tados; pois o portador da letra, que nao e pago no
vencimento d'ella por qualquer motivo, a sua pro-
videncia nao tem a tomar para a resalva de di-
reito, que nao seja a do protesto: - Que, ainda quan-
do se ha de girar da *Silva Gomes* Companhia -
por ser transferido - pelos endosos no ver-
so dos Conhecimentos fechados e fechados prin-
te a propriedade d'elles aos portadores *Phillip*
Companhia de Liverpool, nao podia ser porta
em duvida a accao regressiva contra Pedro

x Pedro da Silva Rego; pois não se poderá jamais con-
testar aos endossantes, que satisfizerão aos portá-
dores - reconhecendo a sua acção legítima con-
tra elles, o direito e acção de haverem de endos-
santes e garantes anteriores o que pagaram a os
portadores; - e notaro presente havia pretencão -
tanto mais estranha quanto é certo não serem
Shipp's Companhia, portadores e sim manda-
tarios ou procuradores. Que, embora não se
tenha em attenção se o documento for assinado
sta e não fornecido pela Casa Commercial, con-
tra a qual foram interpostos os protestos, e ainda
concedido - que se referido documento prove com
exactidão a chegada da Galera Stebonheath e
Emily - a Liverpool nas epochas - nelle designa-
das, não se póde dizer ter havido incuria sem
relação do protesto folhas quatorze em folhas
dezete, interposto - sete dias depois da chegada
da Galera Stebonheath; e é indifferente que o
protesto folhas dezete em folhas vinte duas
foi interposto - carente de dias depois da che-
gada da Galera Emily - desde que o conhecimento
do protesto não tenha sido certo de as presen-
tadas, e o mesmo protesto prova que foram as presen-
tadas exigidas e não entregadas mercadorias que
derigava. - Que são falsos os conhecimentos fo-
lhas quinze, folhas dezete, folhas vinte, e fo-
lhas vinte e uma - pois não terem proprias das
Capitães ou assignaturas, que n'elles figuram;
e isto estava já provado já pelos protestos
folhas quatorze em folhas dezete e folhas dezete
em folhas vinte duas, em que se notam as
declarações do Capitão e Comissarios q. der

a respeito perante o notario-funccionario pu-
blico habilitado e competente para authentical-
ar; ja pelos exames de folhas de setenta e duas fo-
lhas de tentavel cinco, que tãõ os mais completos
popivais des de que sãõ reconhecida a falsidade
dos conhecimentos existentes nas Camaras de Ma-
noel Joaquin Ramos e Silva Gomes, e Felis Sam-
vabe (documentos folhas de setenta e seis e folhas
Cento e tres e folhas cento e dezoito e folhas cento e
vinte duas); - e ja porque o proprio Recorrente,
offerecendo o documento a folhas proventas este
verso, ministrou a prova a mais evidente da
falsidade, tendo q. se em tal documento pessoa
competente declara que na Galoria Stethorbeath
naõ havia algo daõ carregado por Pedro da Silva
Rego. - Que Pedro da Silva Rego foi declarado falli-
do a datar de seis de Junho de mil oitocentos e sepen-
ta e seis-dia, em que desapparecendo seus credi-
tores o Novo Banco de Pernambuco, e a caiza filial
do London & Brazilian Bank requiereraõ arre-
stos nos bens e destrucção do mesmo, tendo se neste
mesmo dia começado o arre-
sto, e expedido
Carta precatoria para a sua detenção (documen-
tos folhas seis e folhas onze e folhas vinte e nove e fo-
lhas trinta); - Que sendo manifesto que Pedro da
Silva Rego - usou e pisou em falsificadas fir-
mas em letras, que descontava, e em conhecimen-
tos, que endossava (folhas cinco e folhas seis, fo-
lhas nove verso, e folhas de setenta e seis e folhas cen-
to e tres), procedera com fraude no Contracto
celebrado com José Joaquin da Silva Gomes &
Companhia, tal Contracto e' nullo em face
do Artigo cento e vinte e nove paragrapho quarto

quanto do encargo do commercio, quando nullo
não fosse pelo facto de haver sido celebrado nos
quarenta dias anteriores à declaracão da
guerra - Como prescreve o paragrapho quinto
do citado artigo cento e vinte e sete: - Este con-
tracto nullo e' da venda das trezentas saccas
de algodão, que Pedro da Silva Rego fez e extin-
ta de Aluil de mil e to cento e setenta e seis a José
Joaquim da Silva Gomes e companhia, co-
muns constava das letas folhas doze e folhas
treze e exame folhas cincoenta e treze; - não
sendo data os endos de Pedro da Silva Rego no
verso dos conhecimentos folhas quinze, folhas
deze e folhas vinte e folhas vinte e uma, a
presumpçao e' que elles foram feitos na data
do contracto ou posteriormente, e portanto an-
tes dos quarenta dias da guerra; - o facto de
terem sido pagas as letas folhas doze e folhas
treze - a certos pagamentos do preço do con-
tracto da venda do algodão, não sendo ter sido
cumprido o mesmo contracto da parte dos Com-
pradores do algodão José Joaquim da Silva Go-
mes e companhia, não fez extinguir o direito
de reclamarem estes a nullidade, que a lei de-
creta contra tal contracto, que - não ter sido por
Pedro da Silva Rego, foi celebrado dentro dos qua-
renta dias da guerra; - e não - porque o contra-
cto celebrado se dentro dos ditos dias, e como tal
seja nullo pleno jure - por força do citado arti-
go cento e vinte e sete paragrapho quinto, fica
recluida a manifestação e prova da fraude, que
deira-se da parte de Pedro da Silva Rego. Conclu-
em os Recorridos na forma do seu pedido tanto

Tomto mais que indiquetas, idêntica affirm se
judgara até o Supremo Tribunal de Justiça.
Mostra-se pedir o Recorrente ser julgada im-
procedente a acção proposta pelos Resorridos,
e condemnados estes, nas custas, e para isso alle-
ga: - Que, havendo as Galeras - St. Thoméath e
Emily, chegado a Liverpool, esta em dez de maio,
e agredida em vinte cinco e quillo de mil oite
Centos e penta e seis (documentos folhos trinta e
seis), e somente em quatro do mesmo como foram
interpostos os protestos de folhos quatroze e
folhos dezete e folhos dezete e oite e folhos
vinte duas, e em doze de mil oite Centos e
septenta e sete - proposta a presente acção: -

Que affirm não se havendo requerido as pro-
videncias prescriptas nos artigos quinhentos e vi-
tentatres e quinhentos e oitenta e quatro do Código do
Commercio - affirm de não ser entregue a mercen-
daria - sem que se verificasse, com Tribunaes
decidirem - quaes dos Conhecimentos erao os
verdadeiros, se os que derão lugar á entrega da
mercadoria, ou se os que declararão os Capitães
não serem verdadeiros, não foram devidamente
resguardados os direitos dos que intervierão
nos Conhecimentos affirm de que se cipe salva
a acção regressiva; - e devendo os portadores
Carregadores e demais consequencias do seu delicto
e abvenria: - Que, sem affirm - tomando-se
manifesto - não terem sido interpostos em tem-
po util os protestos folhos quatroze, ou folhos
dezete e folhos dezete e oite, ou folhos vinte e
duas, e não serem feitos os avisos e Certidões dos
protestos em tempo - decorrido da labrida

Sabida do segundo paquete, e nullo p' os mes-
mos portadores, e extirpata ficara toda a accão
da parte dos portadores; pois, transferimeis os
Conhecimentos por via de endoso (Codigo do
Commercio artigos quinhentos e oitenta e sete),
regulao de p'ls disposicoes relativas as Letras
de Cambio (Codigo do Commercio artigos tre-
zentos e oitenta e sete, trezentos e oitenta e oito, tre-
zentos e oitenta e nove, quatrocentos e sete, e qua-
trocentos e oitenta e sete. Regulamento m'ncio
setecentos e trinta e sete. Artigos trezentos e oitenta,
trezentos e oitenta e um a trezentos e oitenta e cinco):-
Que, se os portadores dos Conhecimentos Chipp
Companhia e Liverpool, não tivhaõ accão con-
tra José Joaquim da Silva Gomes Companhia e
Pedro da Silva Rego, tambem aquelles não ati-
vhaõ contra este, se os portadores, tanto
mais, que não erã, pod terem perdido a proprie-
dade dos Conhecimentos, transferindo-os por
endoso - Como se ve no verso dos Conhecimentos
folhas dez e seis, folhas vinte, folhas quatorze,
folhas de sete a folhas de oito, folhas de nove
e folhas vinte e duas a folhas vinte e tres; - e, se José
Joaquim da Silva Gomes Companhia, Pedro da Silva
Rego e os Conhecimentos, os pagariaõ, tor-
nando sua a responsabilidade dos portado-
res, não podem repetir de Pedro da Silva Rego o
que pagariaõ, exercendo a presente accão re-
quisita, que ficara extirpata pelo de leve, in-
curia, e imprevidencia dos portadores, cujas
faltas, tornando a ti, não lhes poderãõ ser pro-
p'ito: - Que a unica e principal h'ca de sua
importante accão - Como a presente, é a

é a falsidade das assignaturas dos Capitães das
Galeras, Stebonheath e Emily, nos conhecimen-
tos, folhas quinze e folhas seyzeis e folhas vin-
te e folhas vinte e treza; mas tal falsidade não
se pôde dizer provada; - os protestos, folhas quatro e
cinco e folhas seys e sete e folhas deze e nove e folhas vinte
e duas não são meios de prova, e apenas importão
a declaração judicial do direito, que se pretende
exercer, e das respostas verbaes dadas a respeito
pelo Capitão e Comissarios, que se põem sus-
peitas de interesse não têm valor algum para
se fazer prova da falsidade; - e os poucos apo-
stos e folhas de treza e de quarenta e cinco,
a que procederão os peritos sem terem bases,
que reconhecem como certas e seguras para
as peças da sua convicção, e confirmam com pro-
vas os documentos de folhas setenta e seis e folhas
setenta e sete, por pagos, inconcludentes, e firmados
em declarações, inexactas e arbitrárias dos Recor-
ridos, não constituem prova da falsidade, e não
censura de Direito são repellidas, não sendo cor-
roborados por outras provas. - Que, arguindo
os Recorridos, sem nullo o Contracto, por Contradi-
ção dentro dos quarenta dias superiores á declara-
ção da quebra de Pedro da Silva Rego - Confor-
me o Artigo cento e vinte e nove paragrapho
quinto do Código do Commercio, e arguindo o
também de rebello por convencido de fraude -
segundo o citado artigo paragrapho quarto - quan-
do o não é pleno e livre, e não se dá a contradição a
outra; - se o Contracto, a que se referem, é a trans-
ferencia dos conhecimentos, não sabendo-se
em que data ella se firmou, e sendo pela dos Cor-

dos Cartucimentos anteriores aos quarenta dias,
nullo más é o Contracto; - se referem-se ás letras,
extinctas estas pelo pagamento, nullo se pôde con-
nullar um Contracto, que já não existe; - e em tô-
do o Cartucias são em todo o direito de serem Consi-
derados Credores Chirographarios. Conclue o
Recorrente na forma do seu pedido, tanto mais -
que as decisões apólicas em 20 e 21 de julho de 1808
e em 22 de julho de 1808, além de não terem o devido
nullas, por não terem a seu favor a maioria
dos votos dos Juizes, que as assignaram, conforme
das mesmas se lê e consta. / Apreciada a dis-
cussão havida e conforme fica exposta, expa-
rimadas as provas constantes de folhas Cinco
apólicas vinte e tres, folhas vinte e nove apólicas in-
ta, folhas trinta e seis, folhas Cincoenta e tres, folhas
Cincoenta e sete, folhas setenta e duas, folhas
setenta e sete, folhas setenta e Cinco, folhas seten-
ta e seis apólicas Cinto e tres, folhas Cinto e dez e oito
a folhas Cinto e vinte e quatro, e do mais nos autos;
e adoptando algumas das allegações dos Recorri-
dos, por serem juridicas e procedentes, torna-se
irrequesito sobre o direito dos mesmos Recorridos
a serem julgados Credores Chirographarios por
Vinte e cinco e seis das suas folhas de Pedro da Sil-
va Rego; porquanto, provado, como se achou, que
este em 21 de abril de mil oitocentos e setenta e
seis vendeira áquelles, pela referida quantia tre-
zenta e sessenta e cinco mil e setenta e oito arro-
bas e quarenta e duas libras de algodão, e que - pago o pre-
ço por entregue aos Compradores o algodão
vendido, cabe a Pedro da Silva Rego a respectiva
obrigação de restituir o preço recebido; e esta

esta restituição resulta necessariamente da
grande empregada na tradição symbolica,
que se fez do algodão pelos contribuintes por
folhas, garrinças, folhas de cereis, folhas vint, e fo-
lhas vinte e uma - irreverentemente feitas
nas apriqueturas dos Capitães; - e principal-
mente do facto da má entrega Real do mesmo
algodão; - mas, não sendo nullo o Contracto
pleno jure - não lo, porque o consentimento
obtido por fraude ou dolo, posto que vicio-
so e peque contra a boa fé, que deve reinar nos
Contractos, nem por isso deva de ter consenti-
mento (Regulamento numero sete centos e
trinta e sete artigos seis centos e cinquenta
numero seguinte), como - porque, embora
dentro dos quarenta dias precedentes á epocha
legal de quebra do vendedor (deveo a Silva Rego,
mas é d'aquelles Contractos - unicamente pe-
specificados no artigo cento e vinte e sete do
Codigo do commercio, ao qual tacativamente
se se refere o artigo cento e vinte e nove no quinto
do mesmoCodigo, a consequencia necessaria,
posto inapplicavel seja a principio do Capitulo
oitavo do Tribunal do commercio de seis e setenta
e cinco mil e oitocentos e cinquenta e sete, e a abren-
ção do mesmo Contracto nos termos do artigo do
commercio Artigo cento e vinte e nove numero
quarto e de seis Regulamento numero sete cen-
tos e trinta e sete e vinte cinco e Novem mil e mil
e oitocentos e cinquenta - artigos seis centos e cin-
ta e cinco numero seguinte - e outros; - d'ahi
a restituição dos vinte e cinco e a devida
indemnização; - mas n'este caso não podia

procurados ou Recorridos, sed considerados tenas Cre-
dores simples ou chirographarios. Segundo a
regua qual estabelecida na ultima parte do
artigo cento e setenta e nove doCodigo doCom-
mercio - de de que - nem as menos allegadas -
como existente em especie - a lousa do diu. heis
fundado (Codigo do Commercio artigo cento e qua-
ranta e sete e quatro numero de tempo), e tinhao
em todo caso de serem pagos em moeda de fallen-
cia. Entretanto os Recorridos demandas a mal-
pa fallida de Pedro da Silva Rago pela importancia
de vinte e cinco mil e seiscentos e seis, pagas pelas letras, folhas doze
e folhas treze accostas, pela transferencia dos Co-
nhecimentos, folhas quinze, folhas seys, fo-
lhas vinte e folhas vinte e uma, que não foram ta-
lizes, pod serem falsos, pretendidos, pod ser
nullo o Contracto, o que se refere em estas letras e
Conhecimentos, e heo pagamento integral, como
Credores de dominio, e firmados de para isto
na accão regressiva, que lhes provem dos Referi-
dos Conhecimentos e seus protutos e folhas qua-
trize e folhas de quete e folhas de quete ou
folhas vinte e duas, e não em accão directa
recisoria, ou em accão - por danos, que do fal-
lado Pedro da Silva Rago lhes causara, pelo seu
delicto - sendo no ultimo caso inispeção
pel - que os Recorridos apresentarem seu titulo
de sentença - obtida em accão e juizo civil -
suico competente pelo artigo, trinta e um
doCodigo Criminal e Republica e do de Lei nu-
mero de quete e quete e de tres de quete
de mil e cento e quarenta e um, e pelas dispo-
sições da Lei Commercial - visto ser Civil

Civil e credito, restricta e improrogavel a ju-
risdicção Commercial; e meudo apresentado
este titulo, não podia elle ter outra classifica-
ção que não fosse a de credito Chirographario -
attento os artigos citados e de trinta e quatro
a cinco e sete e de trinta e nove do Livro do Com-
mercio. Considerado portanto o Contracto pelo
lado dos Conhecimentos, folhas sezeis e folhas
vinte e sezeis em Liverpool, os Recorridos
sem duvida alguma ainda são credores chi-
rographarios, se Pedro da Silva Rego se achia na
restricta obrigação de satisfazê-los; pois, con-
siderados nestes pais verdadeiros endosos as
assinaturas de Pedro da Silva Rego e de José
Joaquim da Silva Gomes Compañhia, no ver-
bo dos ditos Conhecimentos, e tanto assim que
Shippes Companhia como donos - procederam aos
protestos, folhas quatorze em folhas seze e se-
cha e nove em folhas vinte duas; interpostos
os referidos protestos, que provão a apresentação
dos Conhecimentos depois da chegada das Ga-
leras Stebonheath e Emily, e a recunada entre-
ga do algodão, que estes se declaravão carregado
nas menciõadas galeras; remettidos os pro-
testos, e recunados os Conhecimentos por
Shippes Companhia - seus portadores, aos
endosadores anteriores José Joaquim da Sil-
va Gomes Companhia; e por fim - aceites por
estes os Conhecimentos, proposta a concilia-
ção, folhas quatro e cinco, folhas unida folhas
trez - o que tudo, se não convence, ao menos
faz crer ter se feito o aviso ou denuncia dos
protestos em tempo, e estarem satisfeitos os por

os portadores de Bilhetes de Companhia, não é pos-
sível contestar-se aos Recorridos o seu direito
e acção regressiva contra Pedro da Silva Rego-
Sacudo, e de parte dos Conhecimentos, e de-
clarado fallido - muito antes da interposição
dos protestos; e, se este ou os legitimos represen-
tantes da sua massa fallida - não tiveram em
tempo avisos e denuncia dos protestos, res-
ponsaveis os Recorridos unicamente por
perdas e danos - resultantes da sua emissão
(Codigo do commercio artigos trezentos e se-
tenta e oito e Regulamento numero sete em-
tos trinta e sete artigos trezentos e oitenta e
cinco), cumpria ao Recorrente ipso facto
offerecer a sua reclamação; - que não ha-
vendo feito, e antes vindo com a materia, que
apresenta, inadmissivel em face do artigo qui-
nhentos e oitenta e oito do Codigo do Commer-
cio, a presente acção não pôde servir de ser-
vulhada procedente para o fim de serem os
Recorridos pagos como Creditores Chirographarios,
e tanto mais quanto sendo os protestos im-
postos pela Lei na supposição de não ha-
ver em Regra - isto é - com provisão de fun-
dos, e não de um fôlego - vôtente a po-
zer a interposição de títulos e fraudulentamen-
te (Codigo do commercio artigos trezentos ses-
sentas e seis a trezentos e setenta e nove e trezen-
tos e oitenta e um e Regulamento numero
sete e oitenta e sete artigos trezentos e se-
tenta e dois, paragrafo segundo), a perda
da acção regressiva - por falta de avisos e
denuncias aos protestos, da parte mesma

